

P.º N.º 1/25.6BCLSB

CONC. 08.01.2025

DECISÃO

[ART.º41.º, N.º 7, DA LEI DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO¹ (TAD)]

I. RELATÓRIO

RICARDO JOSÉ RAMOS ANTUNES (doravante Requerente), na qualidade candidato a Presidente da Direção, pela Lista B, nas eleições para os órgãos sociais da Federação de Ginástica de Portugal (doravante Requerida ou FGP), para o quadriénio 2025/2028, intentou no Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), a 06.01.2025, contra a FGP, uma ação de impugnação de ato administrativo, com requerimento de providência cautelar, pedindo, nesta última, que seja decretada a suspensão de eficácia das Deliberações da Mesa da Assembleia Geral (MAG) da FGP, relativas aos atos eleitorais de 15.12.2024 e de 26.12.2024, bem como da Convocatória do Presidente da MAG, que fixou a realização da segunda volta do ato eleitoral para o dia 11.01.2025.

Indicou, como contrainteresados: CARLOS MANUEL SEQUEIRA DE MORAIS, Presidente da MAG da FGP; LUÍS MARIA SEVERINO ARRAIS, candidato a Presidente da Direção, pela Lista A; e ANTÓNIO MANUEL MESTRE GUERREIRO, candidato a Presidente da Direção, pela Lista C.

Para sustentar a sua pretensão, invocou, em síntese:

— Quanto ao *fumus boni iuris*:

- As deliberações da MAG da FGP, corporizadas nas atas dos atos eleitorais de 15.12.2024 e 26.12.2024, estão feridas de ilegalidade,

¹ Lei n.º 74/2013, de 06 de setembro.

por violação, designadamente, do disposto nos art.ºs 8.º, 11.º, 30.º, 32.º e 52.º, todos do Regulamento Eleitoral da FGP;

- A deliberação da MAG, de 23.12.2024, é igualmente ilegal, em face da não realização da audiência dos interessados;
- Foi violado o princípio da imparcialidade, face à incompatibilidade da coexistência do interesse pessoal do Presidente da MAG, porque candidato pela lista A, com as funções estatutárias que lhe estavam adstritas *in casu*;
- A notificação dos atos administrativos é ineficaz;

— Quanto ao *periculum in mora*:

- A prossecução do processo eleitoral irá permitir a tomada de posse dos novos órgãos sociais “*ilegalmente eleitos*” e irá viabilizar à “nova” Direção, “*num ano em que a Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto anunciou um reforço da dotação para esta área no valor de setenta e cinco milhões de euros, devendo as federações desportivas apresentar candidaturas para este efeito*”, a prática de “*atos de gestão, designadamente, a assinatura de contratos perante as entidades públicas (IPDJ, I.P., Comité Paraolímpico de Portugal, Comité Olímpico de Portugal e Confederação do Desporto de Portugal), e privadas*”, pelo que a ausência de suspensão dos atos requeridos determinará certamente um prejuízo de “*difícil reparação*” constitutivo e determinante de uma situação “*de facto consumado*” de consequências irreparáveis quer para o próprio, quer para Requerida, mormente quanto aos efeitos dos atos celebrados pela nova Direção “*com terceiros de boa-fé, não serão revertíveis ou a sua reversão implicará custos para a FGP*”;

— O decretamento da providência não causa qualquer prejuízo à Requerida.

II. DA INTERVENÇÃO DO PRESIDENTE DO TCAS

Por despacho do Ex.mo Presidente do TAD, de 06.01.2025, foram os autos remetidos a este TCAS para apreciação e decisão, na constatação de não ser viável, em tempo útil, a constituição do colégio arbitral.

O mencionado despacho tem o seguinte teor:

“

No âmbito de ação arbitral impugnatória de decisões imputadas à Mesa da Assembleia Geral da Federação de Ginástica de Portugal e/ou ao Presidente da Mesa da mesma Assembleia, vem o Requerente Ricardo José Ramos Antunes, invocando a "qualidade de candidato a Presidente da Direção, pela Lista B às eleições para os órgãos sociais" daquela Federação, requerer o decretamento da "medida cautelar de suspensão da eficácia das Deliberações da Mesa da Assembleia Geral da Federação de Ginástica de Portugal, relativas aos actos eleitorais de 15 e 26 de Dezembro de 2024, bem como da Convocatória do Presidente da Mesa da Assembleia Geral para a realização da segunda volta do acto eleitoral em 11 de janeiro de 2025".

O Requerente identifica contrainteresados, requer que a providência seja decretada com dispensa de audição da Requerida e solicita a imediata remessa dos autos ao Tribunal Central Administrativo Sul ao abrigo e para os efeitos do artigo 41.º n.º 7 da Lei do TAD.

O n.º 2 do artigo 41.º da Lei do TAD confere competência exclusiva a este Tribunal para o decretamento de providências cautelares. Porém, se se revelar que a medida de amparo cautelar fica comprometida por causa dos tempos de distribuição do processo ou de constituição da formação arbitral, manda o n.º 7 do artigo 41.º que a competência jurisdicional, *prima facie* atribuída ao TAD, seja exercida pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul.

No presente caso, argumenta o Requerente entre o mais justificativo da especial urgência no decretamento da medida cautelar, que “a natureza dos concretos factos em causa e do pedido cautelar formulado na presente peça não se compadecem com os prazos estabelecidos para a citação da Requerida e

constituição do colégio arbitral” (110.º) e que, “em concreto, estamos perante um processo de contencioso eleitoral, em que a segunda volta das eleições se encontra marcada para o dia 11 de Janeiro de 2025 e apenas para os seguintes órgãos: a) Conselho de Ajuizamento; b) Conselho Fiscal” (111.º).

Não concedendo a lei ao presidente do TAD poderes de intervenção processual, designadamente para verificação dos requisitos de admissibilidade ou de procedibilidade da medida cautelar requerida, limita-se o signatário, no exercício dos poderes/deveres de gestão do Tribunal, a avaliar e, sendo o caso, a informar sobre a eventual inexistência de condições para que seja apreciada, atempada e utilmente, a pretensão nesta sede.

Na verdade, mesmo que fosse de imediato aceite o encargo pelo árbitro designado pelo Requerente, aquele que compete à Requerida designar é indicado com a oposição (e no prazo desta), havendo ainda que cooptar o presidente do colégio, o que objetivamente torna inviável uma decisão proferida neste TAD até à aludida data.

Encontram-se, pois, na opinião do signatário, verificados os pressupostos de aplicação do n.º 7 do artigo 41.º da Lei do TAD, e, em consequência, os autos devem ser remetidos à Excelentíssima Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul em exercício para, caso seja confirmada, no seu alto critério, a verificação desses pressupostos, apreciar e decidir sobre a providência requerida.

(...)”.

Vejamos, então, se estão reunidos os pressupostos que justificam a intervenção do Presidente do TCAS.

O art.º 41.º da Lei do TAD, sob a epígrafe “procedimento cautelar”, estatui no seu n.º 7 que, “consoante a natureza do litígio, cabe ao presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou presidente do Tribunal da Relação de Lisboa a decisão sobre o pedido de aplicação das medidas provisórias e cautelares, se o processo ainda não tiver sido distribuído ou se o colégio arbitral ainda tiver constituído”.

Como já referido, vem invocada, *in casu*, a impossibilidade de constituição do colégio arbitral em tempo útil, atentos os prazos legalmente estabelecidos.

Reiterando os fundamentos constantes do despacho transcrito e considerando a necessidade de cumprimento das regras adjetivas previstas na Lei do TAD, de que resultaria a preclusão da tutela efetiva do direito invocado, não pode senão concluir-se no sentido de que está preenchido o requisito de que depende a intervenção do Presidente do TCAS, ou seja, a verificação da impossibilidade da constituição do colégio arbitral em tempo útil (cfr. art.º 41.º, n.º 7, da Lei do TAD).

III. DA DISPENSA DE AUDIÇÃO DA REQUERIDA E DA SUFICIÊNCIA DA PROVA JUNTA

Nos termos do art.º 41.º, n.º 5, da Lei do TAD:

“A parte requerida é ouvida dispondo, para se pronunciar, de um prazo de cinco dias quando a audição não puser em risco sério o fim ou a eficácia da medida cautelar pretendida”.

Este prazo é injuntivamente fixado, não podendo, pois, ser legalmente encurtado.

Tal circunstância importa que, *in casu*, seja suscetível de pôr em risco a eficácia da medida cautelar pretendida, uma vez que o ato eleitoral está agendado para o dia de amanhã, 11.02.2025.

Face ao exposto, dispensa-se a audição da Requerida, procedendo-se de imediato à apreciação do mérito da presente providência cautelar.

Após a análise sumária da prova junta, entende-se que nenhuma outra carece de ser produzida, sendo a existente suficiente para a apreciação do mérito da causa.

IV. DA INSTÂNCIA

As partes são legítimas.

O processo é o próprio.

Inexistem exceções ou outras questões prévias que devam ser conhecidas e que obstem à apreciação do mérito da providência requerida

Fixa-se aos autos o valor de 30.000,01 Eur., atenta a natureza de valor indeterminável dos interesses em apreciação (art.º 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA).

V. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

V.A. FACTOS PROVADOS

Para a apreciação da presente providência cautelar, estão indiciariamente provados os seguintes factos:

- 1) A FGP, federação unidesportiva, é uma pessoa coletiva de direito privado, constituída em 20 de novembro de 1950, sob a forma de associação sem fins lucrativos, dotada de utilidade pública desportiva, que “superintende a prática da ginástica, de acordo com as definições e conceitos estabelecidos pela Federação Internacional de Ginástica (FIG) e União Europeia de

Ginástica (UEG)” (cfr. artigos 1.º e 2.º dos Estatutos da Federação de Ginástica de Portugal e Despacho n.º 5343/2013, *Diário da República*, II Série, n.º 78/2013, de 22 de abril).

- 2) Através da Circular n.º 00150/2024, de 15 de novembro, foram convocadas, pelo Presidente da MAG, eleições para os órgãos sociais da FGP para o dia 15.12.2024 (cfr. fls. 26 a 28 do documento com o n.º 005485175 de registo no SITAF neste TCAS).
- 3) Através da Circular n.º 00158/2024, de 03 de dezembro, foram comunicadas as listas admitidas, onde se inclui a Lista B, da qual faz parte o Requerente, na qualidade de candidato a Presidente pela Lista B (cfr. fls. 1 a 7 do documento com o n.º 005485176 de registo no SITAF neste TCAS).
- 4) A 15.12.2024, realizou-se a Assembleia Geral Eleitoral (cfr. fls. 8 a 12 do documento com o n.º 005485176 de registo no SITAF neste TCAS).
- 5) Foi elaborada ata da Assembleia Geral Eleitoral, da qual consta designadamente o seguinte:

“...

Aos quinze dias do mês de dezembro de 2024 realizaram-se na sede da Federação de Ginástica de Portugal, sita na Estrada da Luz, n.º 30 A, 1600-159 Lisboa, entre as 12h00 e as 18h00, as eleições para os Órgãos Sociais da Federação de Ginástica de Portugal, tendo estado presentes na respetiva Assembleia Geral Eleitoral as seguintes pessoas: -----
- Carlos Manuel Sequeira de Morais, Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Federação de Ginástica de Portugal que também preside à Comissão Eleitoral e que presidiu à respetiva Assembleia Geral Eleitoral, coadjuvado por: -----

- Joana Rita da Silva Ramalho, Membro da Comissão Eleitoral. -----

- Andreia Maria Reis dos Santos Seguro Sanches, Membro da Comissão Eleitoral. -----

- Bernardo Graça Tomás, Membro da Comissão Eleitoral. -----

Estiveram também presentes em representação das três Listas candidatas as seguintes
pessoas:-----

- Candidato e representante da Lista A, Luís Maria Severino Arrais. -----

- Candidato e representante da Lista B, Ricardo José Ramos Antunes. -----

- Candidato e representante da Lista C, António Manuel Mestre Guerreiro. -----

1 - Concluída a votação pelas 18h40, apuraram-se os seguintes resultados: -----

Foram totalizados 48 votantes. -----

Presidente/Direção: -----

Lista A – 21 votos-----

Lista B – 19 votos-----

Lista C – 2 votos-----

Branco – 0 votos-----

Nulos – 6 votos-----

Mesa da Assembleia Geral: -----

Lista A – 21 votos-----

Lista B – 18 votos-----

Lista C – 3 votos-----

Branco – 0 votos-----

Nulos – 6 votos-----

Conselho Fiscal: -----

Lista A – 19 votos-----

Lista B – 21 votos-----

Lista C – 2 votos-----

Branco – 0 votos-----

Nulos – 6 votos-----

Conselho de Disciplina: -----

Lista A – 19 votos-----

Lista B – 20 votos-----

Lista C – 3 votos-----

Branco – 0 votos-----

Nulos – 6 votos-----

Conselho de Justiça: -----

Lista A – 18 votos-----

Lista B – 20 votos-----

Lista C – 4 votos-----

Branco – 0 votos-----

Nulos – 6 votos-----

Conselho de Ajuizamento: -----

Lista A – 18 votos-----

Lista B – 21 votos-----

Lista C – 3 votos-----

Branco – 0 votos-----

Nulos – 6 votos-----

2 - Após a transmissão do resultado eleitoral apurado aos representantes das três listas candidatas, foram referidos pelo Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral quais os motivos que levaram a considerar-se 6 (seis) votos nulos, motivos esses que foram os seguintes:-----

a) - Existência de um envelope enviado (voto por correspondência) em que o nome do remetente (Ana Beatriz Gonçalves) não constava no caderno eleitoral como Delegada, não tendo sido o envelope aberto, sendo o voto considerado nulo. -----

b) - Existência de um envelope enviado (voto por correspondência) do Delegado Mauro Alexandre Brito Policarpo que, após ser aberto, verificou-se que não continha cópia do respetivo Cartão de Cidadão, sendo o voto considerado nulo. -----

c) - Existência de um envelope, que não foi aberto, da Delegada Beatriz Viana Salvador que o entregou em mão nos Serviços da FGP uns dias antes do ato eleitoral mas que da respetiva entrega, não existe qualquer comprovativo formal da mesma assim como do respetivo recebimento por parte destinatário, tendo sido o voto considerado nulo. -----

d) - Existência de um envelope enviado (voto por correspondência), que não foi aberto, da Delegada Matilde Vale Castro que não veio em correio registado nem com aviso de receção, tendo sido o voto considerado nulo. -----

e) - Existência de um envelope enviado (voto por correspondência), que não foi aberto, do Delegado Pedro Ribeiro Ferreira que veio em correio registado mas sem aviso de receção, tendo sido o voto considerado nulo. -----

f) - Existência de um envelope enviado (voto por correspondência), que não foi aberto, do Delegado António Pedro dos Santos Bonet da Graça Vieira que veio em correio registado mas sem aviso de receção, tendo sido o voto considerado nulo. -----

Todos os supra mencionados 6 (seis) votos que foram considerados nulos, foram inseridos num envelope que foi fechado e guardado no cofre. -----

3 - Após a supra mencionada explicação, dada por parte do Sr. Presidente da Mesa da Assembleia Geral, sobre os motivos que levaram a considerar os supra referidos 6 (seis) votos como nulos, foi pedida a palavra pelo candidato e representante da lista B Ricardo José Ramos Antunes, tendo o mesmo transmitido verbalmente que iria apresentar uma Reclamação por escrito pelo facto de o voto do Delegado João Pedro Fortunato Monteiro, que foi enviado por correspondência, quando foi aberto (1º envelope), verificou-se que continha a cópia do respetivo Cartão de Cidadão dentro do segundo envelope (que estava dentro do 1º) que continha os boletins de voto que estavam todos dobrados em quatro e que de seguida foram inseridos na urna.-----

4 - De seguida, foi também pedida a palavra pelo candidato e representante da Lista A Luís Maria Severino Arrais, que transmitiu verbalmente que iria apresentar também Reclamação por escrito pelo facto dos votos dos Delegados Pedro Ribeiro Ferreira, António Pedro dos Santos Bonet da Graça Vieira e da Delegada Beatriz Vieira Salvador terem sido considerados nulos pelas razões invocadas. -----

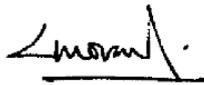
5- Face ao propósito manifestado pelos candidatos e representantes das Listas A e B apresentarem Reclamações por escrito, foi acordado entre o Sr. Presidente da Mesa da Assembleia Geral e os três candidatos e representantes das três Listas (A, B e C) presentes, que os supra identificados candidatos, podiam dar entrada às respetivas Reclamações no prazo de 48 horas a contar da data em que forem notificados da presente Ata, comprometendo-se também o Sr. Presidente da Mesa da Assembleia Geral a dar resposta às referidas Reclamações o mais rápido possível.-----

6 - Atento o acima exposto, os resultados supra mencionados são tidos por provisórios até Decisão a proferir sobre as Reclamações que vão ser apresentadas pelos supra identificados candidatos e representantes das Listas A e B.-----

7 - Nada mais havendo a tratar, foi a Assembleia Geral Eleitoral encerrada, tendo da mesma sido lavrada a presente Ata que vai ser assinada. -----

Lisboa, 16 de dezembro de 2024.

O Presidente da Mesa da Assembleia Geral,



Carlos Manuel Sequeira de Morais

..." (cfr. fls. 8 a 12 do documento com o n.º 005485176 de registo no SITAF neste TCAS).

6) A ata mencionada em 5) foi remetida aos candidatos, através de mensagem de correio eletrónico datada de 16.12.2024 (cfr. fls. 13 e 14 do documento com o n.º 005485176 de registo no SITAF neste TCAS).

7) Foi remetida mensagem de correio eletrónico, a 17.12.2024, dirigida ao Presidente da MAG da FGP, subscrita pelo ora Requerente, apontando irregularidades ao teor da ata mencionada em 5) (cfr. fls. 15 e 16 do documento com o n.º 005485176 de registo no SITAF neste TCAS, cujo teor se dá por integralmente reproduzido).

8) O Requerente remeteu, a 17.12.2024, mensagem de correio eletrónico, dirigida ao Presidente da MAG da FGP, em anexo à qual constava requerimento, do qual se extrai designadamente o seguinte:

"...

1. Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento Eleitoral da Federação de Ginástica de Portugal (FGP), **o Presidente da Mesa da Assembleia Geral deve zelar pela legalidade e cumprimento de todas as normas estatutárias e regulamentares aplicáveis.**
2. À luz do artigo 17.º, n.º 2, do mesmo Regulamento, **compete ao Presidente da Mesa a decisão sobre todas as reclamações apresentadas durante o processo eleitoral, devendo fazê-lo, naturalmente, com total isenção, imparcialidade e no estrito cumprimento da lei e dos regulamentos aplicáveis.**
3. Nos termos do artigo 30.º, n.º 6, do citado Regulamento, **após o encerramento da votação, e antes de iniciada a contagem dos votos, o Presidente da Mesa dá a palavra aos candidatos ou candidatas a presidente nos casos de órgãos colegiais, para que estes possam apresentar todas as reclamações e impugnações à Mesa da Assembleia Geral relativamente ao período até aí decorrido.**
4. Tal significa, portanto, que **após o encerramento da votação e até ao início da contagem dos votos, toda e qualquer reclamação quanto à abertura das urnas e à separação dos votos entre votos válidos, brancos e nulos, deve ser apresentada pelos candidatos ou candidatas a presidente antes do início da contagem dos votos, relativamente ao período até aí decorrido.**
5. No caso vertente e quanto à eleição ocorrida no passado dia 15 de dezembro, **até ao início da contagem dos votos, apenas o signatário, enquanto candidato a Presidente da FGP, apresentou uma reclamação**, a qual, de resto, foi imediatamente decidida por V. Exa., nos termos do artigo 32.º do referido Regulamento Eleitoral, razão pela qual o signatário desde já afirma, expressamente, que nada mais irá apresentar a este propósito, sejam reclamações ou impugnações, dando por resolvida a reclamação apresentada.
6. Assim sendo, **não tendo sido apresentada qualquer outra reclamação até ao início da contagem dos votos, nada mais pode ser apresentado, por qualquer outro candidato, relativamente ao período até aí decorrido**, por manifesta extemporaneidade e por tais reclamações não mais serem admitidas, nos termos da lei e dos regulamentos aplicáveis.
7. Por outro lado, nos termos do artigo 31.º do Regulamento Eleitoral, e depois de terminada a contagem dos votos e a operação de conversão dos votos em mandatos, o Presidente da Mesa deve voltar a dar novamente a palavra aos candidatos ou candidatas a presidente no caso de órgãos colegiais, para que estes voltem a poder apresentar novas

reclamações e impugnações, mas, desta vez, apenas relativas à contagem dos resultados.

8. Uma vez mais, nos termos do artigo 32.º do Regulamento Eleitoral, **deve o Presidente da Mesa, após a apresentação de tais reclamações ou impugnações, decidir imediatamente sobre o conteúdo das mesmas e notificar os candidatos acerca da decisão que tomou a propósito das referidas reclamações ou impugnações.**

9. Ora, também neste caso, tendo sido apresentada uma reclamação, deve (ou deveria) o Presidente da Mesa da Assembleia Geral decidir imediatamente sobre o respetivo conteúdo, sendo certo que estas reclamações, reitera-se, apenas podem incidir sobre o processo de contagem dos votos e não sobre o período que antecede tal contagem, dado que, antes do início da contagem, as reclamações devem ser apresentadas nos termos e ao abrigo do artigo 30.º, n.º 6 do Regulamento Eleitoral, sendo certo que no caso vertente – reitera-se – apenas o signatário apresentou uma reclamação.

10. Assim sendo, tendo os votos sido contados, **muito se estranha o facto de V. Exa., ao arrepio do Regulamento Eleitoral e das normas aplicáveis, não ter ainda publicitado os resultados eleitorais, quando é certo que está obrigado a fazê-lo no sítio da internet da F.G.P. no primeiro dia útil seguinte ao da realização das eleições para titulares dos órgãos federativos, nos termos e para efeitos do artigo 11.º do citado Regulamento Eleitoral.**

Nestes termos, tendo em conta que:

- a) Todas as reclamações foram imediatamente apresentadas no decurso do ato eleitoral, no passado dia 15 de dezembro;

- b) V. Exa., enquanto garante da legalidade, tem a obrigação de decidir imediatamente sobre tais reclamações, após a respetiva apresentação;

- c) O signatário foi o único candidato que apresentou uma reclamação até ao início da contagem dos votos, que já foi decidida por V. Exa., pelo que mais nenhum candidato tem, agora, legitimidade para o fazer, por manifesta extemporaneidade;

- d) V. Exa. está obrigado a publicitar os resultados eleitorais no sítio da internet da F.G.P. no primeiro dia útil seguinte ao da realização das eleições para titulares dos órgãos federativos, nos termos e para efeitos do artigo 11.º do citado Regulamento Eleitoral;

Requer-se a V. Exa. que **publicite, de imediato, nos termos previstos e impostos pelo Regulamento Eleitoral, os referidos resultados eleitorais**, sob pena de ilegalidade e de violação gritante e manifesta do Regulamento Eleitoral.

democraticidade do ato eleitoral, quando é certo que todos os delgados e a comunidade da ginástica portuguesa tem o direito inalienável a saber o resultado das eleições ocorridas no passado dia 15 de dezembro, direito esse que neste momento lhes está a ser negado por V. Exa.

...” (cfr. fls. 17 a 20 do documento com o n.º 005485176 de registo no SITAF neste TCAS).

g) Os serviços da FGP remeteram mensagem de correio eletrónico, dirigida ao Requerente, em anexo à qual constava ofício do Presidente da MAG, datado de 18.12.2024, do qual se extrai designadamente o seguinte:

“...

1 - Em relação à quase totalidade dos argumentos que V. Ex.^a invoca no seu supra mencionado mail, venho responder remetendo a resposta para o que consta da Acta em causa, designadamente para os pontos n.º 2, n.º 3, n.º 4, n.º 5 e n.º 6 que reiteramos na íntegra, Acta essa que V. Ex.^a recebeu e a que faz alusão no seu supra referido mail.

2 - No entanto, e para que fique claro, refere V. Ex.^a no seu supra mencionado mail, e cita-se: "Seguiu-se a contagem de votos, e finda a mesma, o candidato da Lista A, comunicou que pretendia apresentar reclamação da decisão de V. Exa quanto à invalidade (nulidade) dos votos, não identificando quais os votantes, ou os respectivos motivos, desconhecendo-se como esta identificação chegou ao conhecimento da Comissão Eleitoral.", ora, apesar do que o que V. Ex.^a ali refere não corresponder à verdade, sempre se terá de aqui referir que o esclarecimento/resposta à sua citada afirmação, está muito claro no teor do ponto n.º 4 da supra mencionada Acta, devendo o mesmo ser lido atendendo ao que consta no ponto n.º 2, alínea c), e) e f) da respectiva Acta.

3 - Ainda no que se refere ao que consta no ponto n.º 2 deste meu presente mail, importa referir, como provavelmente se recordará, que todos os envelopes recebidos com os votos dos Delegados, passaram pelas mãos dos candidatos e representantes das três Listas Candidatas.

4 - Para que fique também claro, quanto ao que V. Ex.ª refere no seu supra referido mail, e cita-se: "Por outro lado, nunca dei o meu acordo a que os resultados eleitorais não fossem divulgados no dia seguinte, como parece resultar dos pontos 5 e 6 do projecto de Ata, os quais têm, por isso, de ser revistos, dado que o artigo 11 do Regulamento Eleitoral impõe tal publicação no dia útil seguinte.", ora, mais uma vez, V. Ex.ª parece estar equivocado, isto porque, e bastando ler com um pouco de atenção, não está escrito nem no ponto n.º 5 nem no ponto n.º 6 da Acta, nem em lado nenhum, que V.Ex.ª acordou que os resultados não fossem divulgados no dia útil seguinte, não sendo sequer feita qualquer referência na Acta em causa à questão da divulgação dos resultados eleitorais.

5 - Mas mais, ainda em relação ao aqui referido no ponto n.º 4 e mais precisamente à sua citação que lá consta, temos de referir que V. Ex.ª não terá por certo reparado que a supra mencionada Acta, que contém os resultados eleitorais provisórios, foi publicada no site oficial da F.G.P. no dia 16/12/2024, por volta das 23:00 H e que, caso também não tenha reparado, foi o primeiro dia útil a seguir ao acto eleitoral em causa."

..." (cfr. fls. 21 a 24 do documento com o n.º 005485176 de registo no SITAF neste TCAS).

10) Os serviços da FGP remeteram mensagem de correio eletrónico, dirigida ao Requerente, em anexo à qual constava ofício do Presidente da MAG, datado de 18.12.2024, do qual se extrai designadamente o seguinte:

"...

Acuso a recepção do mail datado de 17/12/2024, com a hora de envio de 11:59H que V. Ex.ª enviou para os membros da Comissão Eleitoral, com o assunto: "Requerimento ao Presidente da Mesa Assembleia Geral - Lista B", que me é dirigido a mim enquanto Presidente da Mesa da Assembleia Geral da F.G.P. e que me foi remetido por Joana Ramalho, membro da referida Comissão Eleitoral, na referida data de 17/12/2024, mas pelas 12:31 H.

Em resposta ao seu supra mencionado mail, cumpre-me referir o seguinte:

1 - No seguimento do que V. Ex.^a refere no ponto n.º 1 e n.º 2 do seu supra mencionado mail, com o qual concordo, sempre terei de lhe referir que, e a acrescentar ao que V. Ex.^a escreveu no referido ponto n.º 1 e n.º 2 do seu mail, até para lhe poder responder a tudo o resto que V. Ex.^a escreve no seu supra mencionado mail que me dirigiu, que devemos ter sempre em conta, entre outros, o Princípio da Boa Fé.

2 - Como tal, conforme V. Ex.^a bem sabe, quanto ao teor que consta nos pontos 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do seu supra mencionado mail, que se resumem todos ao assunto "Reclamações", venho pela presente informá-lo e lembrá-lo que foi acordado por todos os membros que constam da Acta em causa, e designadamente pelos três candidatos, onde se encontra V. Ex.^a (vide ponto n.º 5 da Acta em causa), que todas as Reclamações deveriam ou poderiam dar entrada no prazo de 48 horas a contar da data em que foram notificados da Acta em causa, muito se estranhando assim, o que V. Ex.^a vem agora referir no ponto n.º 5 do seu supra mencionado mail, designadamente na parte final desse seu referido ponto n.º 5, onde refere que não irá apresentar reclamações ou impugnações.

3 - Ora, atento o aqui referido no ponto n.º 2, não faz qualquer sentido o que V. Ex.^a refere ponto n.º 6 do seu supra mencionado mail, parecendo que V. Ex.^a está a vir agora querer tentar, sem fundamento, alterar um procedimento com o qual, conforme bem sabe, todos concordaram, incluindo V. Ex.^a, e que ficou escrito na respectiva Acta, muito se estranhando o que V. Ex.^a refere agora no referido ponto n.º 6 do seu supra mencionado mail, pondo em causa a honestidade e a integridade de todos os presentes no respectivo acto eleitoral.

4 - Atento o aqui referido no ponto n.º 2 e n.º 3, muito se estranha vir agora V. Ex.^a invocar uma alegada irregularidade, em aparente e suposto benefício próprio, quando, como acima se referiu e conforme bem sabe, contribuiu activamente e de forma clara para que essa suposta e alegada irregularidade, conforme parece sugerir, se verificou, irregularidade essa que, como bem sabe, atento o supra exposto, não se verificou.

5 - Quanto ao que V. Ex.^a refere no ponto 10 do seu supra mencionado mail, informo que V. Ex.^a está equivocado, isto porque a Acta com os resultados (provisórios) foi publicada no site oficial da F.G.P. no dia 16/12/2024, por volta das 23:00 horas que, nos termos do nosso calendário foi o 1º dia útil a seguir à realização das respectivas eleições.

..." (cfr. fls. 25 a 28 do documento com o n.º 005485176 de registo no SITAF neste TCAS).

11) Na sequência do referido em 9) e 10), o Requerente remeteu à FGP, a 20.12.2024, através de mensagem de correio eletrónico, requerimento,

datado de 19.12.2024, do qual consta designadamente o seguinte:

“... ”

1. Nos termos do artigo 11.º do citado Regulamento Eleitoral, a que V. Exa. deve estrita obediência, **“os resultados eleitorais definitivos serão publicados no sítio da internet da F.G.P. no primeiro dia útil seguinte ao da realização das eleições para titulares dos órgãos federativos”** (sublinhado e realce nossos).
2. Ora, ao publicitar no sítio da F.G.P., no dia 16/12/2024, cerca das 23h, os resultados eleitorais como sendo resultados **“provisórios”**, fazendo-o através de uma Ata que nem sequer reflete o que se passou no dia das eleições, **V. Exa. desrespeitou frontalmente o Regulamento Eleitoral.**
3. Ademais, **a Ata em causa, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do citado Regulamento Eleitoral, deveria ter sido assinada pelo Presidente da Mesa e pelos mandatários das listas concorrentes.**
4. Ora, o “projeto” de Ata que V. Exa. publicitou, e que apenas está assinado por si, não respeita o dever de a mesma ser assinada pelos mencionados mandatários, pelo que nem sequer vale, juridicamente, como Ata.
5. Ou seja, **não só a Ata não foi assinada por quem a deveria ter assinado, como os resultados definitivos não foram publicitados.**
6. Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento Eleitoral da Federação de Ginástica de Portugal (FGP), **o Presidente da Mesa da Assembleia Geral deve (neste caso, deveria...) zelar pela legalidade e cumprimento de todas as normas estatutárias e regulamentares aplicáveis,** o que não está a suceder no caso vertente.
7. Ainda que não seja essa a sua vontade, por razões que se desconhecem, a verdade é **que V. Exa. tem de cumprir os regulamentos e não pode criar Direito ao sabor das suas conveniências ou da conveniência da lista a que pertence,** ao arrepio e contra o que decorre de forma direta e expressa do Regulamento Eleitoral.
8. O Regulamento é claro, ao afirmar que os resultados que devem ser publicados no primeiro dia útil seguinte ao da realização das eleições para titulares dos órgãos federativos são os resultados **“definitivos”**.
9. Trata-se de uma regra clara, expressa e que não se presta a qualquer tipo de interpretação, tão cristalina é a letra da norma.

10. **Donde, V. Exa. deve a toda a comunidade do setor da ginástica e, em particular, a todos os candidatos a membros dos órgãos federativos, a imediata publicação dos resultados definitivos.**
11. **Não o fazendo, está a desrespeitar o Regulamento Eleitoral, a violar a regra que lhe impõe deveres de imparcialidade e transparência e a defraudar a expectativa de todos quanto esperam que o processo eleitoral seja transparente e conduzido de forma isenta.**
12. O argumento de que as partes combinaram apresentar as suas reclamações escritas no prazo de 48 horas não convence e nunca poderia, em circunstância alguma, alterar o teor da referida regra prevista no artigo 11.º do Regulamento Eleitoral – diga o que disser, a verdade é que **os resultados eleitorais do passado dia 15 de dezembro deveriam (e devem) ter sido publicados no dia útil seguinte, como sendo os resultados definitivos decorrentes do apuramento dos votos.**
13. Recorda-se, por outro lado, que nos termos do artigo 30.º, n.º 6, do citado Regulamento, após o encerramento da votação, e antes de iniciada a contagem dos votos, o Presidente da Mesa dá a palavra aos candidatos ou candidatas a presidente nos casos de órgãos colegiais, para que estes possam apresentar todas as reclamações e impugnações à Mesa da Assembleia Geral relativamente ao período até aí decorrido.
14. Tal significa, portanto, que após o encerramento da votação e até ao início da contagem dos votos, toda e qualquer reclamação quanto à abertura das urnas e à separação dos votos entre votos válidos, brancos e nulos, deve ser apresentada pelos candidatos ou candidatas a presidente antes do início da contagem dos votos, relativamente ao período até aí decorrido.
15. No caso vertente e quanto à eleição ocorrida no passado dia 15 de dezembro, reitera-se o que já se disse: **até ao início da contagem dos votos, apenas o signatário, enquanto candidato a Presidente da FGP, apresentou uma reclamação, a qual, de resto, foi imediatamente decidida por V. Exa., nos termos do artigo 32.º do referido Regulamento Eleitoral, razão pela qual o signatário deu a sua reclamação por resolvida e nada mais irá remeter a V. Exa..**

16. Assim sendo, não tendo sido apresentada qualquer outra reclamação até ao início da contagem dos votos, nada mais pode ser apresentado, por qualquer outro candidato, relativamente ao período até aí decorrido, por manifesta extemporaneidade e por tais reclamações não mais serem admitidas, nos termos da lei e dos regulamentos aplicáveis.

17. Os resultados eleitorais definitivos devem, portanto, ser imediatamente publicitados, enquanto resultados definitivos (e não “provisórios”), devendo V. Exa. promover a realização da segunda volta das eleições para os cargos federativos cujos resultados eleitorais assim o determinem.

18. Nestes termos, deve V. Exa.:

- a) **Publicitar, de imediato, nos termos previstos e impostos pelo Regulamento Eleitoral, os referidos resultados eleitorais “definitivos”,** sob pena de ilegalidade e de violação gritante e manifesta do Regulamento Eleitoral;
- b) **Elaborar a Ata do processo eleitoral, de acordo com o que realmente se passou no dia 15 de dezembro, e promover a assinatura da mesma pelos mandatários das listas concorrentes.**

...” (cfr. fls. 29 a 32 do documento com o n.º 005485176 de registo no SITAF neste TCAS).

12) Os serviços da FGP remeteram mensagem de correio eletrónico, dirigida ao Requerente, em anexo à qual constava ofício do Presidente da MAG, datado de 23.12.2024, do qual se extrai designadamente o seguinte:

“... ”

Acuso a recepção do mail datado de 20/12/2024, com a hora de envio de 02:13H que V. Ex.ª enviou para os membros da Comissão Eleitoral, com o assunto: “Resposta - Ofícios sobre Ata e Requerimento ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral - Lista B”, que me é dirigido a mim enquanto Presidente da Mesa da Assembleia Geral da F.G.P. e que me foi remetido por Joana Ramalho, membro da referida Comissão Eleitoral, na referida data de 20/12/2024, pelas 10:10H.

Em resposta ao seu supra mencionado mail, venho pelo presente reiterar na íntegra tudo o que referi nos mails que lhe enviei no dia 18/12/2024 pelas 09:51H e também no dia 18/12/2024 pelas 09:59H.

...” (cfr. fls. 33 a 35 do documento com o n.º 005485176 de registo no SITAF neste TCAS).

13) O Requerente remeteu à FGP mensagem de correio eletrónico, a 23.12.2024, da qual consta designadamente o seguinte:

“ ...

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Geral da FGP,

Na sequência da sua resposta, ora recebida, fica claro que V. Exa. reconheceu expressamente o seguinte:

a) Que está a violar frontalmente o artigo 11.º do Regulamento Eleitoral, segundo o qual “os resultados eleitorais definitivos internet da F.G.P. no primeiro dia útil seguinte ao da realização das eleições para titulares dos órgãos federativos”;

b) Que está a violar frontalmente o artigo 8.º, n.º 3, do citado Regulamento Eleitoral, dado que não providenciou pela elaboração pelo Presidente da Mesa e pelos mandatários das listas concorrentes.

Nessa conformidade, iremos publicitar junto de todos os candidatos a cargos federativos e a toda a comunidade que o Senhor Presidente da Assembleia Geral está a violar as regras relativas ao processo eleitoral e que está, naturalmente, não ao serviço da Federação mas sim ao serviço de outros interesses.

Mais se informa que, perante a inexistência jurídica de uma Ata do processo eleitoral e a não publicação dos resultados eleitorais realizadas no passado dia 15 de dezembro, tudo ao arrepio das normas que regem o processo eleitoral, nos reservamos o direito de nomeadamente - mas não apenas - contra a atuação do Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral da FGP.

...” (cfr. fls. 36 do documento com o n.º 005485176 de registo no SITAF neste TCAS).

14) Foi realizada, a 23.12.2024, reunião da MAG da FGP, de cuja ata consta designadamente o seguinte:

“ ...

Estiveram presentes na supra referida reunião as seguintes pessoas:-----

- Carlos Manuel Sequeira de Morais, Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Federação de Ginástica de Portugal que presidiu à respetiva reunião.-----

- Raúl de Castro Rodrigues Caldeira, Vice Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Federação de Ginástica de Portugal.-----

Nota: Maria do Sameiro da Costa Martins da Silva, Secretária da Mesa da Assembleia Geral da Federação de Ginástica de Portugal, notificada para estar presente, informou o Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Federação de Ginástica de Portugal que, por motivos pessoais não poderia estar presente na reunião.-----

1 - Na sequência do acordado por todos os candidatos das três Listas (A, B e C) que se candidataram às eleições para os Titulares dos Órgãos Sociais da F.G.P., realizadas no passado dia 15 de Dezembro de 2024 na sede da F.G.P., poderem ser apresentadas Reclamações escritas no prazo de 48 horas a

contar da data em que fossem notificados da respetiva Acta, conforme consta do ponto n.º 5 da mesma, e tendo sido a respetiva Acta publicada no site oficial da F.G.P. no dia 16/12/2024, foram apresentadas Reclamações escritas pelo Candidato da Lista A, Luis Maria Severino Arrais, pelo Delegados Eleitoral António Pedro dos Santos Bonet da Graça Vieira e pelo Delegado Eleitoral Pedro Ribeiro Ferreira.--

2 - Ora, face ao aqui mencionado no ponto n.º 1 e nos termos do art.º 17º, n.º 2 e art.º 32º do Regulamento Eleitoral da F.G. P., a Mesa da Assembleia Geral da F.G.P. reuniu na presente data para decidir sobre as supra mencionadas Reclamações apresentadas, tendo votado por unanimidade dos presentes aceitar e dar provimento às Reclamações apresentadas pelos Delegados Eleitorais António Pedro dos Santos Bonet da Graça Vieira e Pedro Ribeiro Ferreira assim como a parte (respeitante aos votos dos supra mencionados Delegados Eleitores) da Reclamação apresentada pelo Candidato da Lista A, Luís Maria Severino Arrais com base nos fundamentos que constam das respetivas Decisões que se juntam em anexo à presente Acta fazendo parte integrante da mesma.

3 - Em face do aqui referido no ponto n.º 2, resulta que os envelopes/votos por correspondência referentes aos Delegados Eleitores António Pedro dos Santos Bonet da Graça Vieira e Pedro Ribeiro Ferreira, terão de ser considerados válidos, devendo os mesmos (envelopes) serem abertos em data a designar e contabilizados os respetivos votos no resultado final a apurar respetante ao acto eleitoral realizado no dia 15/12/2024.-----

Em relação à Reclamação feita pelo Candidato da Lista A, Luis Maria Severino Arrais no que diz respeito ao voto da Delegada Eleitora Beatriz Viana Salvador, a Mesa da Assembleia Geral da F.G.P. votou por unanimidade dos presentes rejeitar e não dar provimento à mesma, tudo com base nos fundamentos que constam da respetiva Decisão que vai junta em anexo à presente Acta e que faz parte integrante da mesma.-----

4 - Nada mais havendo a tratar, foi a reunião encerrada, tendo da mesma sido lavrada a presente Acta que vai ser assinada.-----

Lisboa, 23 de dezembro de 2024.

O Presidente da Mesa da Assembleia Geral da F. G.P.:



(Carlos Manuel Sequeira de Moraes)

..." (cfr. fls. 22 a 25 do documento com o n.º 005485177 de registo no SITAF neste TCAS).

15) Os serviços da FGP remeteram, a 23.12.2024, mensagem de correio eletrónico, dirigida ao requerente, em anexo à qual constavam os ofícios do Presidente da MAG n.ºs 91, 92, 93 e 97, todos de 2024, extraíndo-se deste último, datado de 23.12.2024, designadamente o seguinte:

"...

Exmo. Senhor,
Ricardo José Ramos Antunes,
Candidato Lista B

Na qualidade de Presidente da Mesa da Assembleia Geral da F.G.P., e atento o assunto em epígrafe, venho pelo presente, na sequência do teor do ponto n.º 5 da Ata referente às eleições para os Órgãos Sociais da F.G.P. publicada no site oficial da F.G.P. no dia 16/12/2024, assim como nos termos dos artigos 17º, n.º 2 e 32º do Regulamento Eleitoral da F.G.P., enviar junto em anexo cópia das três Decisões às três Reclamações apresentadas após o ato eleitoral realizado no dia 15/12/2024.

Na sequência das supra referidas Decisões às Reclamações em causa, notifico V. Ex.ª para estar presente no próximo dia 26/12/2024, pelas 14:00H na sede da F.G.P. sita na Estrada da Luz, n.º 30 A, 1600-159 Lisboa, a fim de se proceder à abertura dos envelopes (com os votos) enviados por correspondência considerados válidos, com vista a contabilizar os votos e apurar o resultado final respeitante ao ato eleitoral realizado no dia 15/12/2024.

...” (cfr. fls. 37 a 45 do documento com o n.º 005485176 de registo no SITAF neste TCAS).

16) A 26.12.2024, realizou-se a Assembleia Geral Eleitoral (cfr. fls. 1 a 4 do documento com o n.º 005485177 de registo no SITAF neste TCAS).

17) Foi elaborada ata da Assembleia Geral Eleitoral, da qual consta designadamente o seguinte:

“...

Aos vinte seis dias do mês de Dezembro de 2024 realizaram-se na sede da Federação de Ginástica de Portugal, sita na Estrada da Luz, n.º 30 A, 1600-159 Lisboa, pelas 14h00, a continuação das eleições para os Órgãos Sociais da Federação de Ginástica de Portugal, tendo estado presentes na respectiva Assembleia Geral Eleitoral as seguintes pessoas:-----

- Carlos Manuel Sequeira de Moraes, Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Federação de Ginástica de Portugal que também preside à Comissão Eleitoral e que presidiu à respectiva Assembleia Geral Eleitoral , cuajuvado por :-----
- Joana Rita da Silva Ramalho, Membro da Comissão Eleitoral.-----

Esteve também presente como Representante da Lista A, Teresa Maria Quaresma Marques Loureiro.-
Nota: Os Candidatos das três Listas (A, B e C) concorrentes, Luis Maria Severino Arrais, Ricardo José Ramos Antunes e António Manuel Mestre Guerreiro, foram notificados pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral da F.G.P. para estarem presentes, tendo apenas comparecido em representação da Lista A, Teresa Maria Quaresma Marques Loureiro, não tendo comparecido nem dado qualquer justificação os Candidatos Ricardo José Ramos Antunes e António Manuel Mestre Guerreiro.-----

1 - Na sequência do que consta nos pontos numeros 2, 3, 4, 5 e 6 da Acta referente às eleições realizadas no dia 15/12/2024 para os Órgãos Sociais da Federação de Ginástica de Portugal, publicada no dia 16/12/2024 no site oficial da F.G.P. e de que se junta cópia em anexo à presente Acta fazendo parte integrante da mesma, foram apresentadas após a data de 15/12/2024, dentro do prazo das 48

horas acordado (Vide ponto 5 da supra referida Acta), três Reclamações escritas, Reclamações escritas essas, todas datadas de 17/12/2024, de que se juntam cópias em anexo à presente Acta fazendo parte integrante da mesma.-----

Em 23/12/2024 a Mesa da Assembleia Geral da Federação de Ginástica de Portugal reuniu na sede da F.G.P. a fim de apreciar e decidir das supra mencionadas Reclamações escritas apresentadas, conforme resulta da respectiva Acta que se junta em anexo à presente Acta fazendo parte integrante da mesma.-----

2 - Ora, atento o acima exposto no ponto n.º 1 da presente Acta, foram todos os Reclamantes notificados das respectivas Decisões às suas Reclamações, notificações essas de que se juntam cópia em anexo à presente Acta fazendo parte integrante da mesma, tendo sido também enviadas notificações dessas Decisões aos três Candidatos (Lista A, B e C), notificando-os também nessa mesma referida notificação para estarem presentes na data de 26/12/2024, pelas 14:00H na sede da F.G.P., dado que se iria proceder à abertura dos envelopes (com os votos) enviados por correspondência considerados válidos, com vista a contabilizar os respectivos votos e apurar o resultado respeitante ao acto eleitoral realizado no dia 15/12/2024.-----

3 - Contabilizados os votos supra mencionados a somar aos votos já contabilizados e apurados no dia 15/12/2024, apuraram-se os seguintes resultados :-----

Foram totalizados 48 votantes.-----

Presidente/Direção:-----

Lista A –23 votos-----

Lista B –19 votos-----

Lista C –2 votos-----

Branco – 0 votos-----

Nulos – 4 votos-----

Mesa da Assembleia Geral:-----

Lista A –23 votos-----

Lista B – 18 votos-----

Lista C – 3 votos-----

Branco – 0 votos-----

Nulos – 4 votos-----

Conselho Fiscal:-----

Lista A – 21 votos-----

Lista B –21 votos-----

Lista C –2 votos-----

Branco – 0 votos-----

Nulos – 4 votos-----

Conselho Justiça:-----

Lista A –19 votos - Eleição de um Membro -----

Lista B - 21 votos - Eleição de dois Membros-----

Lista C –4 votos-----

Branco – 0 votos-----

Nulos – 4 votos-----

Conselho Ajuizamento:-----

Lista A –20 votos-----

Lista B –21 votos-----

Lista C –3 votos-----

Branco – 0 votos-----

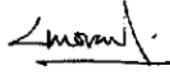
Nulos –4 votos-----

4 - Atento o acima exposto, no que diz respeito ao Órgão Conselho Fiscal da F.G.P. e ao Órgão Conselho de Ajuizamento da F.G.P., os resultados supra mencionados são tidos por provisórios até à realização da segunda volta das respectivas Eleições agendadas para o dia 11 de Janeiro de 2024, entre as 12:00H e as 18:00H na sede da F.G.P., tendo ficado já como resultados definitivos os supra mencionados resultados no que diz respeito ao Órgão Presidente/Direcção da F.G.P., ao Órgão Mesa da Assembleia Geral da F.G.P., ao Órgão Conselho de Disciplina da F.G.P. e ao Órgão Conselho de Justiça da F. G.P..

5 - Nada mais havendo a tratar, foi a Assembleia Geral Eleitoral encerrada, tendo da mesma sido lavrada a presente Acta que vai ser assinada.-----

Lisboa, 27 de Dezembro de 2024.

O Presidente da Mesa da Assembleia Geral,



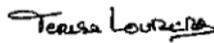
(Carlos Manuel Sequeira de Morais)

A Membro da Comissão Eleitoral,



(Joana Rita da Silva Ramalho)

A Representante da Lista A,



(Teresa Maria Quaresma Marques Loureiro)

..." (cfr. fls. 1 a 4 do documento com o n.º 005485177 de registo no SITAF neste TCAS).

V.B. FACTOS NÃO PROVADOS

Não existem factos indiciariamente não provados relevantes para a apreciação.

V.C. MOTIVAÇÃO

A decisão proferida sobre a matéria de facto sustenta-se na prova documental junta aos autos, conforme indicado junto a cada um dos factos. O facto 1) sustenta-se em informação pública, constante do sítio na Internet da FGP e do *Diário da República*.

VI. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Considera a Requerente que o seu direito à legalidade do ato eleitoral e à realização de novas eleições (ou, em alternativa, à realização de uma segunda volta eleitoral, tendo por base os resultados eleitorais de 15.12.2024) é posto em causa se forem executadas as deliberações da MAG, “em particular as corporizadas nas atas dos atos eleitorais dos dias 15 e 26 de dezembro de 2024”. Como tal, entende que estão reunidos os requisitos para deferimento da presente providência. Assim, de um lado, considera que um juízo sumário e perfunctório permite concluir pela violação frontal de regras do Regulamento Eleitoral e, bem assim, de normas e princípios do procedimento administrativo. Por outro lado, entende que, da não suspensão requerida, resulta a realização da segunda volta, a 11.01.2025, apenas para o Conselho de Ajuizamento e para o Conselho Fiscal, pelo que serão praticados atos que inevitável e irremediavelmente prejudicarão o processo eleitoral, designadamente a tomada de posse de novos órgãos, sobretudo da Direção e da MAG, e conseqüente exercício das respetivas funções.

Vejamos, então.

Nos termos do art.º 41.º da Lei do TAD:

“1 - O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo.

2 - No âmbito da arbitragem necessária, a competência para decretar as providências cautelares referidas no número anterior pertence em exclusivo ao TAD.

(...)

6 - O procedimento cautelar é urgente, devendo ser decidido no prazo máximo de cinco dias, após a receção do requerimento ou após a dedução da oposição ou a realização da audiência, se houver lugar a uma ou outra.

(...)

9 - Ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil [CPC]”.

Atenta, pois, a disciplina prevista no CPC nesta matéria, somos remetidos para o seu art.º 368.º, nos termos do qual:

“1 - A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.

2 - A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar”.

Nas palavras de Alberto dos Reis, no que concerne ao “1º requisito pede-se ao Tribunal uma apreciação ou um juízo de mera probabilidade ou verosimilhança; quanto ao 2º pede-se-lhe mais alguma coisa: um juízo, senão de certeza e segurança absoluta, ao menos de probabilidade mais forte e convincente” [*Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 3.ª edição (reimpressão), Coimbra Editora, Coimbra, 1980, p. 621].

Como é pacífico na jurisprudência deste TCAS sobre a matéria, são requisitos essenciais de verificação cumulativa das providências cautelares como a presente os seguintes:

- a) A titularidade de um direito que releva do ordenamento jurídico desportivo ou relacionado com a prática do desporto; e
- b) O receio fundado da lesão grave e de difícil reparação desse direito.

Refere-se, a este propósito, na decisão deste TCAS de 20.01.2023 (Processo: 17/23.7 BCLSB):

“[E]sta titularidade do direito, deve ser séria; ou seja, no sentido de que ao requerente da providência lhe venha a ser reconhecida razão, ainda que essa análise deva ser feita

– como não podia deixar de o ser, face à natureza deste meio processual – sob os ditames próprios de uma *summario cognitio*. Dito de modo diverso, é pressuposto (cumulativo) do decretamento da providência a probabilidade séria (*fumus boni juris*), embora colhida a partir de análise sumária (*summaria cognitio*) e de um juízo de verosimilhança, de o direito invocado e a acautelar já existir ou de vir a emergir de acção constitutiva, já proposta ou a propor.

Por sua vez, na demonstração do grau de probabilidade ou verosimilhança em relação à existência do direito invocado pelo requerente da providência, concorre não só o acervo probatório constante do processo e que se revele adequado a formar a convicção do julgador quanto ao grau de probabilidade de existência do direito invocado, como a jurisprudência tirada sobre casos análogos e cuja decisão seja proferida por referência ao mesmo quadro normativo. Não poderá afirmar-se a “probabilidade séria da existência direito” invocado, se esse mesmo direito não é reiteradamente reconhecido nas acções principais que sobre ele versam.

É certo que o *fumus boni iuris* decorre da suficiência da mera justificação dos fundamentos do mesmo. Mas, como se escreveu no ac. de 19.09.2019 do TR de Guimarães, proc. n.º 97/19.oT8VNC.G1: “na aferição de tal requisito, bem como dos demais, deve ter-se sempre presente uma perspectiva de instrumentalidade hipotética, isto é, de que a composição final e definitiva do litígio no processo respectivo possa vir a ser favorável ao requerente”.

Feito este introito, cumpre apreciar.

Estamos, *in casu*, perante uma providência cautelar instrumental de uma ação de contencioso eleitoral.

Como já se referiu, a procedência de uma providência cautelar como a presente depende da verificação cumulativa dos seus requisitos.

Ora, no caso, não se pode afirmar que esteja preenchido o *periculum in mora*.

Chama-se, a este propósito, à colação a decisão da Presidente deste TCAS, de

11.10.2024 (Processo: 198/24.2BCLSB), onde se refere:

"[V]ejamos (...) se vem demonstrado o periculum in mora, o receio fundado da lesão grave e de difícil reparação desse direito.

Como se escreveu no acórdão do TAD, de 17/01/24, relativo ao processo nº 2A/2024 (Procedimento Cautelar) *"A demora na obtenção de uma decisão final pode, por vezes, causar danos ao titular do direito que se pretende fazer valer em juízo. Atendendo a esse perigo, o tribunal – mediante a verificação de certos pressupostos ou requisitos – poderá "decretar uma tutela provisória que se destina a acautelar o efeito útil da acção", evitando que "a subsequente tutela definitiva seja inútil"*¹⁴.

*Para esse efeito, e conforme anteriormente referido, o Requerente terá de demonstrar a existência de um receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável do direito. De facto, "não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. Só lesões graves e dificilmente reparáveis têm essa virtualidade de permitir ao tribunal [...] a tomada de uma decisão que o defenda do perigo"*¹⁵.

*Quer o artigo 41.º, n.º 1, da LTAD, quer os artigos 362.º, n.º 1, e 368.º, n.º 1, do CPC, supratranscritos, são, aliás, muito claros no sentido de que teremos de estar perante um fundado receio, bem como perante uma lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito. Ou seja, "[a]penas merecem a tutela provisória consentida através do procedimento cautelar comum as lesões graves que sejam simultaneamente irreparáveis ou de difícil recuperação. Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade eduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis"*¹⁶ (sublinhado nosso).

Note-se, ainda, que, ao contrário do que sucede com o requisito do fumus boni iuris, para o tribunal dar por preenchido o requisito do periculum in mora (e consequentemente decretar o procedimento cautelar comum solicitado) não basta uma prova sumária. É preciso um juízo de certeza, que, face ao caso concreto, "se revele suficientemente forte

para convencer o julgador acerca da necessidade de decretamento da providência"17".

O requisito do periculum in mora ter-se-á por preenchido sempre que exista fundado receio de que, quando o processo principal termine, a sentença aí proferida já não venha a tempo de dar resposta adequada às situações jurídicas envolvidas em litígio, seja porque a evolução das circunstâncias durante a pendência do processo tornou a decisão totalmente inútil, seja porque essa evolução conduziu à produção de danos dificilmente reparáveis.

Daí que, como refere o Professor Vieira de Andrade *"o julgador deverá fazer um juízo de prognose, colocando-se na situação futura de uma hipotética sentença de provimento, para concluir se há, ou não, razões para recear que tal sentença venha a ser inútil, por se ter consumado uma situação de facto incompatível com ela, ou por entretanto se terem produzido prejuízos de difícil reparação para quem dele deveria beneficiar, que obstem à reintegração específica da sua esfera jurídica"*.

Refere Abrantes Geraldês a propósito deste requisito: *"o receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar com objectividade e distanciamento a seriedade e a actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo. Não bastam, pois, simples dúvidas, conjecturas ou receios meramente subjectivos ou precipitados assentes numa apreciação ligeira da realidade, embora, de acordo com as circunstâncias, nada obste a que a providência seja decretada quando se esteja face a simples ameaças advindas do requerido, ainda não materializadas, mas que permitam razoavelmente supor a sua evolução para efectivas lesões"* (in "Temas da Reforma do Processo Civil, vol. III, 3.^a ed., pág. 108).

No Acórdão da Relação de Lisboa de 20.01.2015, Proc. N.º 12/14.7TBPRL.L1, a propósito do requisito do periculum in mora escreve-se que: *«O receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objectividade e distanciamento, a seriedade e a actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo. (...)*

24.2. A qualificação do receio de lesão grave como "fundado" visa restringir as medidas

cautelares, evitando que a concessão indiscriminada de protecção provisória, eventualmente com efeitos antecipatórios, possa servir para alcançar efeitos inacessíveis ou dificilmente atingíveis num processo judicial pautado pelas garantias do contraditório e da maior ponderação e segurança que devem acompanhar as acções definitivas. Dai que se sustente correntemente que o juízo de verosimilhança deve aplicar-se fundamentalmente quando o juiz tem de se pronunciar sobre a probabilidade da existência do direito invocado, devendo usar um critério mais rigoroso na apreciação dos factos integradores do "periculum in mora".

A este propósito sustenta o Requerente que a demora na obtenção de uma decisão final pode, por vezes, causar danos ao titular do direito que se pretende fazer valer em juízo, pelo que a tutela provisória destina-se a acautelar o efeito útil da ação evitando que a decisão referente ao processo principal seja inútil. Em concreto, prossegue, "o requisito do *periculum in mora* encontra-se preenchido porquanto, da não suspensão daquelas *Deliberações e Convocatória*, resultará a realização do ato eleitoral para os órgãos sociais (...), no próximo dia (...)" (...). Para o Requerente, a "não suspensão do processo propiciará que sejam praticados atos que prejudicarão de forma inevitável e irremediável o processo eleitoral, tais como a tomada de posse dos novos órgãos sociais, respetiva entrada em funções e início de execução de todos um projeto eleitoral que, afinal, poderá ser revertido" (por ilegal e inconstitucional), ficando o Requerente impedido de participar nas eleições do dia (...).

Perante estas razões que o requerente invoca e não alegando quaisquer outros factos suscetíveis de preencher o requisito do "periculum in mora", há que ter presente que, caso a ação principal venha a ser julgada procedente, não deixa a mesma de ter a sua utilidade, pois a eventual declaração de nulidade ou a anulação das deliberações recorridas, implicará a consequente reposição da situação legalmente devida, com a consequente aceitação da lista B, repetição do ato eleitoral e todos os demais atos subsequentes aos atos sindicados.

Com efeito, caso os atos sejam declarados juridicamente inválidos, não há razões que obstem à repetição dos mesmos e de todos os atos que lhes sucedem, no que ao procedimento eleitoral respeita.

"Sempre diremos que mesmo que a presente providência cautelar fosse decretada, esse decretamento, atento o seu caráter instrumental e provisório, careceria sempre da anulação do ato impugnado e dos efeitos decorrentes dessa anulação. Estando colocado em crise um procedimento eleitoral, o mesmo é suscetível de ser anulado e repetido, com todos os devidos e legais efeitos" – cfr. acórdão do TAD, supra citado.

Ora, in casu – repete-se – não ocorre, uma situação de facto consumado. Na verdade, mesmo que não seja decretada a presente providência cautelar, nada impede que através da ação principal se consiga a anulação do processo eleitoral e que tudo regresse ao estado anterior (...).

Em conclusão, entendemos não poder, assim, dar-se como demonstrado o requisito (essencial) do *periculum in mora*, pois não tem elementos probatórios para tal. Diferentemente daquilo que sucede com o requisito do atinente ao *fumus boni iuris*, não basta aqui uma prova sumária; é necessário um juízo de certeza, que, no caso, dificilmente se pode avançar por falta de consubstanciação".

Ora, o entendimento plasmado na citada decisão é plenamente aplicável *in casu*, justamente porque a eventual procedência da ação principal permite a reconstituição da situação. Ademais, o que o Requerente invoca a título de prejuízos irreparáveis são conjeturas de caráter amplo e de ocorrência hipotética, como decorre da leitura dos art.ºs 144.º a 147.º do seu articulado, que não se compadecem com as exigências legalmente prescritas para o preenchimento do requisito do *periculum in mora*. Não foi alegada qualquer factualidade concreta e relevante (e, conseqüentemente, não ficou indiciariamente provada) que, de algum modo, pudesse demonstrar o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

Sendo os requisitos de procedência da providência cautelar de verificação cumulativa, a ausência do *periculum in mora* inelutavelmente dita o insucesso da pretensão do Requerente, pelo que resulta prejudicada a apreciação dos demais pressupostos.

Vencido o Requerente, é o mesmo responsável pelas custas da presente providência (art.º 539.º, n.º 1, do CPC), a atender, a final, na ação principal (art.º 539.º, n.º 2, do CPC).

IV. DECISÃO

Face ao exposto, julga-se improcedente a providência cautelar requerida.

Custas pelo Requerente, a atender, a final, na ação principal.

Registe e notifique pelo meio mais expedito, também o TAD.

Lisboa, 10 de janeiro de 2025

A Vice-Presidente, em substituição da Juíza Presidente,

(Tânia Meireles da Cunha)